

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Pedro Henry)

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a progressividade das penalidades nos casos em que o condutor de veículo automotor dirigir após ter consumido bebida alcoólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 165 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), passam a ser assim redigidos:

“Art. 165.

Infração -

Penalidade – multa (cinco vezes) ou frequência obrigatória em curso de reciclagem e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida Administrativa -

§ 1º em caso de reincidência a penalidade será aumentada em 1/3 (um terço), sendo aplicada progressão geométrica para cada nova infração.

§ 2º a embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277

.....

Art. 306.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e, no caso de reincidência, a penalidade será aumentada em 1/3 (um terço) e elevada em progressão geométrica a partir de cada nova infração.

Parágrafo único.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor trouxe, desde então, uma

esperança para retirar o Brasil do triste patamar dos países campeões de acidentes e mortes decorrentes do trânsito.

Nesses curtos sete meses, houve perceptível redução no número dos acidentes, dos acidentados e das mortes provocadas pelo trânsito em nossas cidades e rodovias.

No entanto, estatísticas atuais revelam o recrudescimento do número de acidentes, acidentados e mortos em decorrência do trânsito em nosso País.

Embora se possa apontar como um dos motivos mais fortes desse fenômeno a acentuada redução e até a própria desativação, em muitos casos, das blitz de controle e fiscalização sob responsabilidade das polícias militares e dos DETRANs, também a legislação contribui para a redução do receio inicial dos condutores em dirigir após o consumo de bebida alcoólica.

Esta é a razão para a apresentação deste projeto de lei. Ele impõe aos condutores apanhados dirigindo com qualquer concentração alcoólica, além das penalidades vigentes, a frequência obrigatória em curso de reciclagem, como desestímulo ao uso de bebida alcoólica por aqueles motoristas nos quais a penalidade pecuniária tem reduzido efeito.

Ademais, o projeto de lei propõe a elevação em 1/3 (um terço) das penalidades no caso de reincidência e, a partir de nova reincidência, a ampliação será aplicada em progressão geométrica.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Colegas do Congresso Nacional para ajudar o País a diminuir essa chaga que atinge milhares de lares brasileiros todos os anos, que sofrem a dolorosa perda de entes queridos ou a convivência com familiares mutilados, cujos acidentes resultaram da imperícia, da imprudência e, muitas vezes, da irresponsabilidade de motoristas profissionais e amadores que, infelizmente, conduzem seus veículos alcoolizados.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

Deputado PEDRO HENRY